

**TC 016.644/2016-6**

**Tipo:** Tomada de contas especial (recurso de reconsideração).

**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar/MA.

**Recorrente:** Gilberto Silva da Cunha Santos Aroso (CPF 303.366.603-59).

**Advogado:** Raimundo Nonato Ribeiro Neto OAB/MA 4.921 (procuração à peça 42).

**Interessado em sustentação oral:** não há.

**Sumário:** Tomada de Contas Especial. Convênio celebrado entre a Funasa e o Município de Paço Lumiar/MA, para execução de sistema de abastecimento de água no povoado de Pau Deitado. Irregularidades na execução da avença. Execução parcial do objeto. Imprestabilidade da parcela executada. Contas irregulares. Débito. Multa. Recurso de reconsideração. Conhecimento. Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos. Responsabilização do recorrente configurada. Negativa de provimento. Ciência aos interessados.

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Gilberto Silva da Cunha Santos Aroso, ex-prefeito do Município de Paço do Lumiar/MA (peça 93) contra o Acórdão 3.977/2019 – TCU – 1ª Câmara, Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues (peça 90), corrigido materialmente pelo Acórdão 2594/2020 – TCU – 1ª Câmara (peça 123).

1.1. Reproduz-se a seguir a decisão ora atacada:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis Gilberto Silva da Cunha Santos Aroso, Glorismar Rosa Venâncio e Construtora Majestade Ltda., para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares as contas de Gilberto Silva da Cunha Santos Aroso, Glorismar Rosa Venâncio e Construtora Majestade Ltda., com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, III, “c” e § 2º, 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992, e condená-los, em regime de solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas à Funasa, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

9.2.1. Gilberto Silva da Cunha Santos Aroso, em regime de solidariedade com a Construtora Majestade Ltda.:

| DATA      | VALOR (R\$) |
|-----------|-------------|
| 19/4/2007 | 338.274,32  |
| 21/6/2007 | 186.802,46  |

|                  |                   |
|------------------|-------------------|
| <b>1/10/2007</b> | <b>235.969,68</b> |
|------------------|-------------------|

9.2.2. Glorismar Rosa Venâncio, em regime de solidariedade com a Construtora Majestade Ltda.:

| <b>DATA</b>      | <b>VALOR (R\$)</b> |
|------------------|--------------------|
| <b>6/1/2009</b>  | <b>163.863,17</b>  |
| <b>7/5/2009</b>  | <b>52.403,64</b>   |
| <b>12/5/2009</b> | <b>1.069,45</b>    |

9.3. aplicar aos responsáveis, a seguir discriminados, a multa individual prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores especificados, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

| <b>RESPONSÁVEL</b>                          | <b>VALOR (R\$)</b> |
|---------------------------------------------|--------------------|
| <b>Gilberto Silva da Cunha Santos Aroso</b> | <b>460.000,00</b>  |
| <b>Glorismar Rosa Venâncio</b>              | <b>120.000,00</b>  |
| <b>Construtora Majestade Ltda.</b>          | <b>585.000,00</b>  |

9.4. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.6. dar ciência desta deliberação à Fundação Nacional de Saúde (Funasa).

## **HISTÓRICO**

2. Trata-se de tomada de contas especial, instaurada pela Superintendência da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) no Estado do Maranhão, em desfavor de Gilberto Silva da Cunha Santos Aroso e de Glorismar Rosa Venâncio, ex-prefeitos do Município de Paço do Lumiar/MA nas gestões de 2005-2008 e 2009-2012, respectivamente, e da Construtora Nobres Ltda. (atual Construtora Majestade Ltda.), em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Convênio 1.437/2006 (Registro Siafi 572226), cujo objeto foi a execução de sistema de abastecimento de água, no povoado de Pau Deitado.

2.1. O ajuste vigeu de 20/6/2006 a 5/6/2009 (peça 2, p. 107 e 113). Previu R\$ 1.050.000,00 para a execução do objeto, sendo R\$ 50.000,00 de contrapartida do Município e R\$ 1.000.000,00 à conta do concedente, os quais foram repassados mediante três ordens bancárias nos seguintes valores e datas (peça 1, p. 146).

2.2. A Funasa reprovou a prestação de contas do convênio devido à inexecução parcial do objeto pactuado e instaurou tomada de contas especial com vistas a recompor o Erário.

2.3. Concluiu pela ocorrência do dano no valor total dos recursos federais repassados (R\$ 1.000.000,00), sob as responsabilidades dos ex-prefeitos Gilberto Silva da Cunha Aroso (R\$ 800.000,00), e Glorismar Rosa Venâncio (R\$ 200.000,00), em regime de solidariedade, com a empresa Construtora Majestade Ltda., que recebeu a totalidade dos recursos para executar a obra, conforme o Relatório de Tomada de Contas Especial 29/2015 (peça 1, p. 146-150).

2.4. No âmbito do TCU, a Secex/MS citou os ex-prefeitos e a empresa contratada (peças 8-31).

2.5. Tendo em vista que os três responsáveis não compareceram aos autos, a Secex/MS propôs a declaração de sua revelia. Sugeriu: a) o julgamento das respectivas contas pela irregularidade; b) a imputação do débito, aos ex-prefeitos, na medida dos recursos geridos por cada um, no percentual de 95,98% do que foi pago à empresa, correspondente à proporção dos recursos federais em relação ao total; c) a imputação do débito no montante de 19,42% pago à empresa,

referente à parcela não executada do objeto, em regime de solidariedade, com os ex-gestores; d) a aplicação da multa individual prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, conforme instrução, peça 32.

2.6. O Ministro Relator discordou do encaminhamento proposto, por entender que a Construtora Majestade Ltda. concorreu diretamente para a não consecução do objeto ajustado, uma vez que as informações constantes do Relatório de Visita Técnica (peça 2, p. 311 a 317) indicam que a falta de funcionalidade do Sistema de Abastecimento de Água no Povoado de Pau Deitado decorreu diretamente da inexecução de parcelas essenciais da obra por parte da contratada e da execução em desconformidade com o previsto no plano de trabalho.

2.7. Determinou, por meio do despacho peça 35, a responsabilização da pessoa jurídica, em regime de solidariedade com os ex-prefeitos, pela integralidade do débito apurado nos autos, nos termos do art. 16, § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, § 6º, do Regimento Interno do TCU.

2.8. Quanto ao valor do débito, tendo em vista que o Município de Paço do Lumiar/MA aportou somente R\$ 40.000,00 (peça 2, p. 283) dos R\$ 50.000,00 de contrapartida previstos, corrigiu o cálculo para que fosse realizado aplicando-se o percentual de 96,15% ao que foi pago à empresa contratada, correspondente à real proporção dos recursos federais.

2.9. Ressaltou que foram devolvidos o produto da aplicação financeira dos recursos e o saldo remanescente na conta do convênio, em 18/2/2011 (GRU à peça 2, p. 301), de forma que essas parcelas foram excluídas no cálculo.

2.10. Por fim, verificou que Glorismar Rosa Venâncio e a Construtora Majestade Ltda. foram citadas por meio de edital, sem que a Secex/MS tenha demonstrado ter esgotado os meios possíveis para localizar as responsáveis e assegurar a sua ampla defesa, juntando, aos autos, documentação ou informação comprobatória das diferentes vias experimentadas que teriam restado frustradas.

2.11. Por essas razões, determinou o retorno deste processo à unidade técnica para a citação de Gilberto Silva da Cunha Santos Aroso e de Glorismar Rosa Venâncio, em regime de solidariedade com a Construtora Majestade Ltda., em face da imprestabilidade do que foi executado do Sistema de Abastecimento de Água no Povoado de Pau Deitado, o que comprometeu o alcance do objetivo do Convênio 1.437/2006.

2.12. Nenhum dos três responsáveis atendeu às citações. Deixaram de se manifestar acerca das irregularidades verificadas, razão pela qual, foram considerados revéis, prosseguindo-se o feito, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

2.13. Houve então a prolação do acórdão combatido.

2.14. Irresignado, o responsável interpõe o presente recurso de reconsideração, cuja análise será efetuada nos itens seguintes.

## **EXAME DE ADMISSIBILIDADE**

3. O exame preliminar de admissibilidade efetuado pela Serur (peças 108-109) propôs conhecer do recurso de reconsideração interposto por Gilberto Silva da Cunha Santos Aroso, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.2, 9.2.1 e 9.3 do Acórdão 3977/2019-TCU-1ª Câmara e os estendendo para os demais devedores solidários.

3.1. O despacho do Ministro Relator Bruno Dantas (peça 114) conheceu do recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 3977/2019-TCU-1ª Câmara, suspendendo-se os efeitos dos subitens aos itens 9.2, 9.2.1 e 9.3 (nas duas ocorrências) do acórdão recorrido em relação ao recorrente.

3.2. Ratifica-se a proposta preliminar da Serur, ressaltando a suspensão dos efeitos dos itens 9.2, 9.2.1 e 9.3 do Acórdão 3977/2019-TCU-1ª Câmara e os estendendo para os demais devedores solidários.

## EXAME DO RECURSO

4. Constitui objeto do presente recurso verificar se houve a regular aplicação dos recursos públicos e se a responsabilidade do recorrente está devidamente configurada.

4.1. Por se tratar de matéria de ordem pública, também será analisado se houve a ocorrência da prescrição.

### Prescrição

5. O tema relativo à prescrição assume particular relevância, dado o recente julgamento, pelo STF, do Recurso Extraordinário 636.886 (tema 899 da repercussão geral). Os significativos impactos deste julgamento foram objeto de análise pela Serur nos autos do TC 027.624-2018-8. Por economia processual, juntou-se a estes autos (peça 142) cópia do exame e do pronunciamento da unidade emitidos pela Serur naquele processo, em que foram fundamentadas as seguintes premissas, que serão consideradas no presente exame:

a) pela jurisprudência até então vigente, a pretensão punitiva exercida pelo Tribunal de Contas estava sujeita à prescrição, regida pelos critérios fixados no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário. Já quanto ao débito, a ação de ressarcimento era considerada imprescritível, por expressa previsão do art. 37, § 5º, da Constituição Federal. No entanto, ao julgar o RE 636.886, o STF conferiu nova interpretação a esse dispositivo, fixando a tese de que *“é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”*;

b) embora o RE 636.886 tenha por objeto a execução de acórdão condenatório proferido pelo TCU, a interpretação conferida pelo STF ao art. 37, § 5º, da Constituição, afeta a ação de ressarcimento como um todo, abrangendo não só a execução, mas também a pretensão condenatória. E, ao contrário da decisão proferida no julgamento do tema 897 (RE 852.475), no tema 899, relativo à atuação do Tribunal de Contas, a conclusão de que a pretensão de ressarcimento é prescritível foi estabelecida de forma categórica, sem ressaltar as condutas dolosas qualificáveis como ato de improbidade;

c) as pretensões punitiva e de ressarcimento devem observar o mesmo regime na atividade de controle externo, dado o objetivo comum da prescrição, de fixar prazo para o Tribunal de Contas agir, buscando caracterizar o ilícito, identificar seu autor, dimensionar as consequências da conduta (em especial, a quantificação do dano) e impor as consequências legais, independentemente do fato de tais consequências terem natureza punitiva ou ressarcitória;

d) o Código Civil e a Lei 9.873/1999 constituem as duas alternativas que, de forma mais consistente, polarizam os debates acerca do regime de prescrição a ser observado no processo de controle externo. Não obstante a relevância dos fundamentos utilizados no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, favoráveis à aplicação do Código Civil, a Lei 9.873/1999 adota balizas usuais no âmbito do direito público, prevê causas de interrupção em tudo compatíveis com o processo de controle externo e já vem sendo utilizada pelo STF para limitar o exercício da pretensão punitiva pelo TCU, em decisões posteriores ao Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário. Assim, até que sobrevenha norma específica, entende-se que a prescrição das medidas de ressarcimento a cargo do tribunal de contas deve observar o regime Lei 9.873/1999;

e) considerando, porém, que o acórdão proferido no RE 636.886 ainda está sujeito à exame de embargos declaratórios, não é recomendável reconhecer a prescrição desde logo, ante a possibilidade de esclarecimento da decisão em sentido diverso do ora defendido (notadamente quanto aos atos dolosos) ou mesmo a modulação de seus efeitos, para preservar as ações de controle instauradas com base no entendimento jurisprudencial até então vigente;

f) assim, nos casos em que a prescrição não tenha ocorrido por nenhum dos dois regimes (Código Civil ou Lei 9.873/1999), o desfecho do processo não se alterará, qualquer que seja a premissa adotada (imprescritibilidade, prescritibilidade pelo Código Civil ou pela Lei

9.873/1999), viabilizando-se o imediato julgamento. Já nas situações em que a pretensão de ressarcimento esteja prescrita por algum dos dois regimes, ou por ambos, é recomendável que o julgamento do processo seja sobrestado, até ulterior deliberação do Tribunal.

5.1. As manifestações da Serur juntadas à peça 142 foram elaboradas quando ainda não estava disponibilizado o inteiro teor do acórdão do RE 636.886. Em nova análise após a publicação da decisão (DJe de 24/6/2020), inclusive mediante o cotejo com os demais votos proferidos no julgamento, conclui-se pela subsistência das premissas indicadas acima, cabendo destacar dois aspectos relevantes.

5.2. O primeiro diz respeito à ressalva aos atos dolosos de improbidade. Observa-se que tanto na manifestação do TCU, como *amicus curiae* (peça 35 do RE 636.886), como na manifestação do Ministério Público Federal na condição de fiscal da ordem jurídica (peça 38), o tema 897 foi invocado com o fim de preservar a atuação dos tribunais de contas no caso de prejuízos causados dolosamente, mediante condutas típicas de improbidade administrativa. Todavia, o pedido não foi acolhido. No ponto, não houve divergência quanto ao entendimento do relator, de que “*as razões que levaram a maioria da Corte a estabelecer excepcional hipótese de imprescritibilidade, no tema 897, não estão presentes em relação as decisões do Tribunal de Contas que resultem imputação de débito ou multa*”.

5.3. O segundo aspecto diz respeito à não incidência do Código Civil no regime de prescrição do ressarcimento. Nos votos em que a questão do prazo prescricional foi abordada, a referência foi sempre ao prazo quinquenal, usualmente adotado pelas normas de direito público.

5.4. Com essas explicações adicionais, passa-se à análise da prescrição no caso em exame, considerando-se as premissas indicadas anteriormente.

a) Análise da prescrição segundo os critérios do Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário

5.5. No que se refere à pretensão punitiva, o TCU tem tradicionalmente aplicado os critérios definidos no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, que, em incidente de uniformização de jurisprudência, orientou-se pela aplicação do Código Civil. Por este acórdão, em linhas gerais, a prescrição subordina-se ao prazo geral de dez anos (CC, art. 205), contado a partir da data da ocorrência do fato e interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva da parte.

5.6. Entre outras razões que justificaram a adoção desse critério destaca-se que o citado dispositivo constitui uma cláusula geral a ser empregada sempre que a pretensão for prescritível, mas a lei não estabelecer um prazo específico, como na hipótese.

5.7. O responsável foi chamado aos autos em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos em face da não consecução dos objetivos pactuados através do Convênio 1437/2006, celebrado com o Município de Paço do Lumiar/MA, em 19/06/2006 (peça 10, p. 1).

5.8. Sob a ótica do prazo decenal previsto no regime do Código Civil, nos casos de não comprovação da regular aplicação de recursos repassados por convênios ou instrumentos congêneres, considera-se como marco inicial a data limite para a entrega da prestação de contas final (Acórdão 5130/2017 – TCU – 1ª Câmara, Rel. Ministro Bruno Dantas; Acórdão 2278/2019 – TCU – 1ª Câmara, Relator Min Augusto Sherman Cavalcanti).

5.9. O convênio em foi celebrado em 20/6/2006 (peça 2, p. 39) com fim da vigência em 5/6/2009 e prazo final para prestação de contas em **4/8/2009**, termo *a quo* para a contagem da prescrição (peça 1, p. 126).

5.10. A citação dos responsáveis foi ordenada em 4/5/2017, consoante manifestação do titular da unidade técnica (peça 4).

5.11. O Acórdão 3977/2019 – TCU – 1ª Câmara foi prolatado na sessão de 28/5/2019 (peça 90).

5.12. Dessa forma, não houve o transcurso de prazo superior a 10 anos entre os eventos destacados.

b) Análise da prescrição pelo regime da Lei 9.873/1999

5.13. A Lei 9.873/1999 apresenta um prazo geral, de cinco anos (art. 1º), e um prazo especial, previsto no art. 1º, § 2º, a saber: *“quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal”*.

5.14. Em favor da incidência da Lei 9.873/1999 pesa o fato de que ela adota balizas usuais no âmbito do direito público, prevê causas de interrupção em tudo compatíveis com o processo de controle externo e já vem sendo utilizada pelo STF para limitar o exercício da pretensão punitiva pelo TCU em julgamentos posteriores ao Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário.

5.15. Ressalta-se que as causas interruptivas da prescrição da ação punitiva indicadas no normativo mencionado são:

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível;

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

5.16. Deve-se asseverar que, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999, opera-se a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, aguardando “julgamento ou despacho”.

5.17. Note-se que há uma correlação entre essa hipótese e as causas de interrupção da prescrição do art. 2º. Com efeito, uma vez interrompida a prescrição por alguma das hipóteses do art. 2º, o processo não pode ficar inativo, sem qualquer inovação processual relevante, por mais de três anos.

5.18. Trata-se de prazo específico, não se aplicando nem o prazo geral de cinco anos nem o prazo especial, da lei penal (§ 2º). A finalidade da prescrição intercorrente, com seu prazo próprio, é a de assegurar a eficiência e celeridade nas apurações administrativas. Seria contrário a essa finalidade a paralisação injustificada do processo por período maior que o triênio estabelecido para a hipótese.

5.19. A extrapolação do prazo de três anos, sem inovação relevante no processo, pode configurar negligência. Por isso, além de se operar a prescrição, deve-se promover a “apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso”.

5.20. Sob a luz da Lei 9.873/1999, a prescrição do ressarcimento no caso de convênios e instrumentos congêneres se inicia quando da prestação de contas (RE 636.886).

5.21. Por oportuno, convém lembrar que a não prestação de contas é conduta omissiva e, como tal, permanente por excelência. Assim, as consequências da omissão são ainda mais gravosas no regime da Lei 9.873/1999, por força de seu art. 1º, pois, em infrações de caráter permanente, a prescrição só se inicia “do dia em que tiver cessado” a permanência.

5.22. Logo, no regime da Lei 9.873/1999, a prescrição do ressarcimento, no caso de convênios e instrumentos congêneres, só começa a fluir do momento em que forem prestadas as contas, mesmo que já esteja vencido o prazo para tanto (como enfatizado pelo STF no voto do

ministro Roberto Barroso, no MS 32.201, assim como no voto do ministro Gilmar Mendes, no RE 636.886).

5.23. Com base nas considerações acima, tem-se a seguinte análise:

a) termo *a quo*: a Prestação de Contas Final foi enviada por meio da resposta do Sr. Gilberto Silva da Cunha Santos Aroso, de 6/5/2010 (peça 2, p. 245), à notificação 1648/2009, sendo composta pelos documentos anexos à peça 2, p. 249-276;

Causas interruptivas

b) relatório de visita técnica, de 7/12/2012 (peça 2, p. 311-327);

c) Parecer Financeiro 9/2013, de 6/2/2013 (peça 2, p. 337-339);

d) relatório de TCE, de 17/12/2015 (peça 1, p. 146-150);

e) autuação do processo no TCU: 9/6/2016;

f) citação do Sr. Gilberto Silva da Cunha Santos Aroso, consoante Ofício 501/2017 (peça 10) com aviso de recebimento em 16/5/2017 (peça 19);

g) Acórdão 3977/2019 – TCU – 1ª Câmara, prolatado na sessão de 28/5/2019 (peça 90).

5.24. Verifica-se que não ocorreu o transcurso de prazo superior a 5 anos entre os eventos destacados, não tendo ocorrida a prescrição.

5.25. Ademais, verifica-se que não houve prescrição intercorrente.

**Regular aplicação dos recursos públicos**

6. O Sr. Gilberto Silva da Cunha Santos Aroso alega que as análises, sempre apegadas ao excessivo rigor formal, destacando pequenas falhas formais, apesar de restar reconhecido que os recursos por parte do recorrente foram aplicados (peça 93, p. 3).

6.1. Diz que o presente julgamento não deve ser baseado na mera presunção acerca do paradeiro dos recursos objeto do convênio 1437/2006, celebrado com a Funasa durante a sua gestão (peça 93, p. 4).

6.2. Destaca que a vasta documentação constante dos autos atesta que o recorrente apresentou prestação de contas parcial e esta foi aprovada (peça 93, p. 4).

6.3. Argumenta que executou quase a totalidade da obra, e só não a concluiu devido ao término do seu mandato em 31 de dezembro de 2008 (peça 93, p. 4).

6.4. Afirma que deixou recursos depositados na conta específica do Convênio 1437/2006 suficientes para a conclusão das obras por sua sucessora, que seria, também, a responsável pela apresentação da prestação de contas final (peça 93, p. 4).

6.5. Diz que a obra somente não entrou em operação devido a pequenos detalhes que deviam ter sido construídos pela sucessora do recorrente com os recursos por ele deixados em conta (peça 93, p. 5).

6.6. Alega que a fiscalização em 2012 foi realizada sem a presença do responsável que poderia ter indicado os locais de todas as ligações, bem como, comprovado que a placa foi colocada no local, e que deve ter sido destruída pela ação do tempo ou por vândalos, pois o convênio era do ano de 2006 (peça 93, p. 6). Diz não ter sido informado da realização da vistoria que originou o Parecer Técnico Final (peça 93, p. 6).

6.7. Destaca que mesmo após a apresentação da prestação de contas final pela sucessora do recorrente, a Funasa reconheceu a existência de um saldo de R\$ 46.154,60, além da contrapartida de R\$ 50.000,00, o que afasta a acusação de desvio de recursos públicos (peça 93, p. 6).

6.8. Diz ser natural que a prestação de contas parcial, de 14 de setembro de 2007, que foi aprovada, consoante Ofício 001028-EAAPC/GAB/COREMA/FUNASA, de 5 de agosto de 2008, não se conformar com uma vistoria realizada em novembro de 2012, ou seja, feita 4 anos após o término do seu mandato (peça 93, p. 6-7).

6.9. Afirma que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão realizou vistoria *in loco*, na data de 11 de junho de 2008, e constatou aplicação do valor de R\$ 749.034,580. O recorrente relata que contestou essa vistoria para que o TCE/MA reconhecesse a aplicação do valor de R\$ 791.488,32 (peça 93, p. 8).

### Análise

6.10. Consoante se verifica dos autos, os recursos previstos para implementação do objeto do referido Convênio foram orçados no valor total de R\$ 1.050.000,00, com a seguinte composição: R\$ 50.000,00 de contrapartida do conveniente; e R\$ 1.000.000,00 à conta da concedente, liberados em 3 parcelas, mediante as Ordens Bancárias 2007OB904107, de 05/04/2007, no valor de R\$ 400.000,00; 2007OB906914, de 06/06/2007, no valor de R\$ 400.000,00; e 2008OB907613, de 08/10/2008, no valor de R\$ 200.000,00 (peça 1, p. 180, 182 e 184).

6.11. O processo licitatório foi realizado na modalidade Tomada de Preços 3/2007, sagrando-se vencedora a Empresa Construtora Nobres Ltda. (atual construtora Majestade Ltda.), conforme Termos de Homologação e Adjudicação (peça 2, p. 177 e 179), pelo valor de R\$ 1.049.745,01. O contrato foi assinado em 12/03/2007 entre a aludida empresa e o Sr. Gilberto Silva da Cunha Santos Aroso (peça 2, p. 181-187).

6.12. O responsável, de fato, enviou a prestação de contas final, por meio da resposta do prefeito antecessor à notificação 1648/2009, de 6/5/2010, sendo composta pelos documentos anexos à peça 2, p. 249- 276.

6.13. Também a prefeita sucessora, Sra. Glorismar Rosa Venâncio, enviou, por meio do Ofício 21/2010, de 17/2/2011, documentos inclusos à peça 2, p. 277-309.

6.14. Não é verdadeira a afirmação de que as conclusões do presente acórdão se basearam em presunções e que existiram apenas falhas de natureza formal.

6.15. O Relatório de Visita Técnica, Anexo III, cuja visita foi realizada em 4/12/2012 (peça 2, p. 333-335), que mensurou o total de 80,5% de execução física, considerou os seguintes percentuais para cada etapa prevista no Plano de Trabalho: captação – 50% (R\$ 16.063,15); adução – 95,32% (R\$ 159.152,79); reservação – 96% (R\$ 187.335,88); distribuição – 100% (R\$ 466.219,47); ligações domiciliares – 33,12% (R\$ 15.742,35); serviços complementares – 23% (R\$ 565,50); serviços preliminares – 0%; e estação elevatória – 0%. A conclusão contida nesse parecer técnico foi:

A placa da obra nunca foi colocada. A etapa captação do projeto é constituída de três poços, sendo a construção de um e o aproveitamento de dois poços existentes no povoado, com vazões de 40m³/h e 10m³/h cada. Na visita constatou-se que o poço foi construído, porém nunca entrou em operação e encontra-se parado e abandonado na sua área de locação. A etapa recalque não foi executada. A etapa adução, foi executada a do poço construído e a do poço de 40m³/h, porém apesar de interligadas ao reservatório, nunca entraram em carga pois não houve a interligação poço/adutora. A etapa reservação foi executada tanto a parte estrutural quanto as instalações hidráulicas, no entanto também não entrou em carga. A rede foi executada mas continua vazia por falta de alimentação devido a reservação encontrar-se sem operar. Das 1.250 ligações domiciliares previstas somente 414 ligações foram construídas. Desta forma **o objeto do convênio, mediante a situação em que se encontra o sistema implantado, informo que não foi atingido.** (grifo acrescido)

6.16. No que toca à análise financeira, o Parecer Financeiro 85/2015 produzido pela equipe de análise de prestação de contas de convênios da Funasa (peça 1, p. 96-98), retificou a aprovação

contida no Parecer Financeiro 85/2008 (peça 2, p. 227-229), no valor de R\$ 518.775,86, que abarcou a análise da prestação de contas parcial, para constar a não aprovação da prestação de contas final, com impugnação total das despesas, em vista das constatações do parecer técnico de que não houve o alcance de nenhum objetivo previsto para este convênio.

6.17. Desse modo, se observa que a aprovação da prestação de contas parcial (Parecer Financeiro 85/2008 - peça 2, p. 227-229), ressaltada pelo recorrente, e condição para a liberação da parcela subsequente, foi retificada em decorrência da verificação posterior do não atendimento da finalidade do convênio (Parecer Financeiro 85/2015 - peça 1, p. 96-98). O alcance do objeto foi mensurado pela área técnica no final da execução, por meio, inclusive de visita técnica.

6.18. Sob a alegação de que o recorrente executou quase a totalidade da obra e que esta não teve funcionalidade em razão a pequenos detalhes que deviam ter sido construídos pela sucessora, devem ser feitas algumas considerações.

6.19. Consoante relatório de execução físico financeira elaborado e encaminhado pelo responsável, referente a 1ª parcela e parte da 2ª parcela, período de 12/3/2007 a 31/12/2008 (durante a gestão do recorrente), as etapas de adução, reservação, distribuição e ligações domiciliares tiveram os seguintes percentuais realizados (peça 2, p. 249):

| <b>Etapas</b>         | <b>Percentual</b> |
|-----------------------|-------------------|
| Adução                | 58,26             |
| Reservação            | 100,00            |
| Distribuição          | 77,00             |
| Ligações domiciliares | 48,16             |

6.20. A execução financeira constante da prestação de contas encaminhada pelo recorrente demonstrou a realização de pagamentos da ordem de R\$ 546.079,00, ambos à Construtora Nobres Ltda. (19/4/2007 – R\$ 351.805,29 e 21/6/2007 – R\$ 194.274,56) – peça 2, p. 145.

6.21. A Funasa realizou uma primeira visita técnica em 2/4/2008, ainda na gestão do recorrente, e apurou percentuais de execução das etapas da obra conforme abaixo (peça 2, p. 203):

| <b>Etapas</b>         | <b>Percentual</b> |
|-----------------------|-------------------|
| Adução                | 0,00              |
| Reservação            | 67,67             |
| Distribuição          | 62,74             |
| Ligações domiciliares | 28,81             |

6.22. Na oportunidade já constou a verificação de que a obra não estava sendo executada com qualidade e de acordo com os projetos (peça 2, p. 203).

6.23. O último relatório de visita técnica, ocorrida em 2012, corroborou com o acima destacado, não devendo obter êxito a argumentação do recorrente de que era natural que as verificações de tal visita não estivessem de acordo com a prestação de contas aprovada em 2008 (peça 2, p. 311).

6.24. Ademais, foi, pormenorizadamente, descrita a situação encontrada (peça 2, p. 313-315):

“Na etapa CAPTAÇÃO, está previsto a construção de uma unidade de captação (poço tubular) denominada PT-05 com profundidades de 90 metros e diâmetros de conclusão de 8” e o aproveitamento de dois poços existentes no povoado, sendo o PT-01 localizado na Rua

Principal com vazão de 40m<sup>3</sup>/h e PT-04 localizado na área do reservatório de 250m<sup>3</sup> situado na Rua São José com vazão de 10m<sup>3</sup>/h. Na visita constatou-se que o PT-05 foi construído e revestido com tubo de PVC aditivado de 8". Existe sapata de proteção sanitária de 1,00m x 1,00m e tubo de recarga, porém a sapata foi executada com argamassa de cimento e areia grossa do tipo pedregulho que com o tempo já está em fase de deterioração. Não está em operação e encontra-se sem equipamento de recalque e somente com parte do barrilete colocada no poço através de uma tampa com orifício sem nenhuma utilidade. (...) Pelas informações acima, esta etapa não poderá ser dada como concluída, visto que o PT-05 está parado e os poços existentes não foram interligados ao reservatório de 250m<sup>3</sup> e o abastecimento do povoado continua através do sistema existente. Para efeito de execução física-financeira, adotaremos 50% (cinquenta por cento) dos serviços executados. Desta forma o valor a considerar no relatório de execução físico-financeira será de R\$ 16.063,15;

Na etapa RECALQUE, está previsto na planilha de custos a instalação de três equipamentos de recalque e seus implementos hidráulicos e elétricos com capacidades de bombear 40m<sup>3</sup>/h, 25m<sup>3</sup>/h e 10m<sup>3</sup>/h há alturas manométricas de 112m e 90m, respectivamente, inclusive transformadores de 30KVA e 15KVA e seus acessórios. (...) No PT-04 existe equipamento de recalque instalado com edutor de PVC de 2" e barrilete misto de PVC e FG de 2", com duas derivações, sendo uma interligada à adutora que alimenta o reservatório de 250m<sup>3</sup> e a outra interligada à rede de distribuição. Não existe válvula de retenção nem manômetro, só existe um registro de PVC de 2" que faz a manobra para alimentar a rede. No PT-05 não existe equipamento de recalque instalado e do barrilete só resta uma extremidade de FG de 2 ½" interligada a adutora e outra parte também de FG de 2 ½" colocada no poço através de uma tampa metálica com orifício sem nenhuma utilidade. As subestações abaixadoras de energia (transformadores) também não foram instaladas. Ressalva-se que os poços PT-01 e PT-04 continuam operando e alimentando a rede de distribuição existente no povoado com os mesmos equipamentos instalados antes da implantação do projeto. Desta forma esta etapa não foi executada;

Na etapa CUBICULO/ABRIGO PARA PROTEÇÃO DE QUADRO DE COMANDO, esta etapa é constituída de três unidades, uma para o poço PT-05 e as outras duas, face ao estado de conservação do abrigo do PT-04 e a improvisação do abrigo do PT-01 em uma das escolas localizada nas proximidades do referido PT-01. Os abrigos previstos são de alvenaria de tijolos cerâmicos rebocada, cobertura em laje de concreto armada rebocada internamente, piso cimentado semi-áspero, esquadria é de grade em barra de ferro redondo na parte superior e chapa inteiriça na inferior, as instalações elétricas são constituídas de dois pontos, pintura em tinta hidrator nas paredes e laje e óleo na porta de ferro. Na visita constatou-se a construção apenas do abrigo do PT-05. O abrigo encontra-se em estado de abandono estando necessitando de uma reforma geral. Deverá substituir a porta de acesso visto que a existente é em grade com barra de ferro redondo em toda sua extensão e a prevista em projeto e em grade com barra de ferro redondo na parte superior e chapa inteiriça na inferior. Deverá executar os dois pontos de luz com colocação de luminárias. Deverá refazer o piso cimentado que se encontra depredado. Deverá recuperar reboco das paredes internas e externas e executar reboco com argamassa de cimento e areia com traço resistente em toda área interna e beiral da laje de cobertura. Deverá colocar combogó pré-moldado. Para efeito de execução física-financeira, face a estas pendências, adotaremos 21,43% (vinte um ponto quarenta e três por cento) dos serviços executados. Desta forma o valor a considerar no relatório de execução físico-financeira será de R\$ 1.021,97(um mil, vinte e um reais e noventa e sete centavos).

Na etapa ADUÇÃO, está previsto na planilha de custos a execução de 1.638m de adutora, utilizando tubos DEFOF0 de DN 150 interligando o PT-01 localizado na rua Principal ao reservatório de 250m<sup>3</sup>, 151,14m com tubos PVC PBA DN 100 interligando o PT-05 localizado na rua 2° Travessa São José ao reservatório e 87,80m com tubos PVC PBA DN 75 interligando o PT-04 localizado na rua São José. Na visita constatou-se que as adutoras dos poços PT-01 e PT-05 foram executadas e interligados ao reservatório, porém as interligações poços x adutoras não foram realizadas, assim estas adutoras nunca entraram em carga. Com relação a adutora do PT-04, devido o poço está locado na mesma área física do reservatório de 250m<sup>3</sup>, a distância

poço x reservatório é de 5,00m. Esta adutora não foi executada e o poço está interligado ao reservatório através tubos PVC PBA DN 50, portanto em desacordo com o que foi previsto em projeto que é de DN 75. Devido a não execução da adutora do PT-04 e a não realização dos testes hidráulicos das adutoras dos PT-01 e PT-05, para efeito de execução física-financeira adotaremos 90% (noventa por cento) dos serviços executados. Desta forma o valor a considerar no relatório de execução físico-financeira será de R\$ 159.152,79 (cento e cinquenta e nove mil, cento e cinquenta e dois reais e setenta e nove centavos).

Na etapa RESERVAÇÃO, está previsto a construção de um reservatório elevado de concreto armado de 250m<sup>3</sup> com torre de 12m de altura. As instalações hidráulicas de alimentação em tubos de ferro fundido flangeado (FºFF) de DN 150mm e distribuição em tubos de ferro fundido flangeado(FºFF) de DN 200. Na visita foi constatado a existência de um reservatório com a estrutura física executada. Devido a ação das intempéries, deverá ser executado mais uma demão de pintura. Sob o reservatório não foi feita nenhuma proteção estando o terreno no seu estado natural. A escada foi executada, porém falta dar mais uma demão de pintada, para evitar a ação das intempéries. As instalações hidráulicas de alimentação e distribuição foram executadas conforme determina o projeto. Não foi construída a caixa de proteção dos registros, estando estes assentes sobre o terreno natural. As estruturas do para-raios e aterramento foram executadas, porém nada está funcionando e o condutor de cobre para captação dos raios já não existe mais, tudo indica que foi retirado por ação de vândalos. O revestimento (impermeabilização) das paredes internas deverá ser refeito, face o reservatório ainda não ter sido alimentado ou submetido a carga hidráulica, visto que os equipamentos de recalque instalados nos poços estarem interligados diretamente a rede. Falta pintar o logotipo do governo conforme está previsto na planilha orçamentária. Devido a existências de todas estas pendências esta etapa não poderá ser dada como concluída. Para efeito de execução física-financeira, face a estas pendências, adotaremos 96,13% (noventa e seis, ponto treze por cento) dos serviços executados. Desta forma o valor a considerar no relatório de execução físico-financeira será de R\$ 187.335,88(cento e oitenta e sete mil, trezentos e trinta e cinco reais e oitenta e oito centavos).

Na etapa REDE DE DISTRIBUIÇÃO, está previsto na planilha de custos a execução de 9.659,59m de rede de distribuição sendo: 6.006,00m com tubo PVC PBA DN 50, 794,25m com tubo PVC PBA DN 75, 819,22m com tubo. PVC PBA DN 100, 1.239,42m com tubo PVC DEFOF0 DN 150 e 800,70m com tubo PVC DEFOF0 DN 200. O Conveniente executou toda extensão de rede prevista em projeto. No entanto deixou de executar os itens: registros de gaveta nos diâmetros DN 50 a DN 200, caixas de registros, instalação de clorador de PVC, demolição e recomposição de pavimento asfáltico e teste hidráulico pois a rede nunca entrou em carga. Na visita foi visto que o trecho 59-60 da rede de PVC DEFOF0 DN 150, localizado sob uma ponte em construção situada na estrada velha, está obstruído, o que deverá ser corrigido. Para prestação de contas do convênio, comprova-se o que foi previsto em projeto. Ressalto que a rede implantada ainda não entrou em carga visto que fazendo o confronto de contas entre o previsto e o executado, encontra-se uma diferença de R\$ 31.281,01 (trinta e um mil, duzentos e oitenta e um reais e trinta e um centavos) pró-FUNASA, o que corresponde à diferença de custo previsto na planilha do projeto. Desta forma o valor a considerar no relatório de execução físico-financeira será de R\$ 466.219,47(quatrocentos e sessenta e seis mil, duzentos e dezenove reais e quarenta e sete centavos);

Na etapa RAMAL PREDIAL, não houve alteração na execução dos serviços referente à visita anterior, portanto foram executadas 414 ligações. Para efeito de execução financeira, face a não realização do teste de estanqueidade, adotaremos redução de 10% de redução nos serviços executados. Desta forma o valor a considerar no relatório de execução físico-financeira será de R\$ 15.742,35(quinze mil, setecentos e quarenta e dois reais e trinta e cinco centavos)

Na etapa SERVIÇOS COMPLEMENTARES, está previsto a construção de 100m de cerca de proteção constituída de estacas de concreto dispostas de três em três metros com altura de dois metros e oito fiadas de arame farpado e portão de ferro com dimensões de 1,00mx2,10m. Na visita constatou-se que a cerca de proteção do PT-04 e reservatório de 250m<sup>3</sup>, foi construída em estaca de concreto e uma mureta de alvenaria de altura em torno de 1,00m, rebocada na face

externa e apenas chapiscada na face interna. A mureta foi executada apenas na parte frontal e nas duas laterais, visto que a lateral de fundos do terreno é limitada por parede de residência de terceiros. Não existe arame na parte superior da cerca conforme previsto em projeto. A cerca de proteção do PT-05 está necessitando de reforma geral, pois devido ao abandono, em que se encontra a área do poço, falta repor a maioria das estacas, repor todo arame devidamente esticado e instalar outro portão. A área do terreno também está "precisando—de limpeza com roçagem, capina e retirada do entulho. Para efeito de execução física-financeira, face a estas pendências, adotaremos 30% (vinte cinco por cento) *sic* dos serviços executados. Desta forma o valor a considerar no relatório de execução físico-financeira será de R\$ 565,50 (quinhentos sessenta e cinco reais e cinquenta centavos)."

6.25. Desse modo, os dois Relatórios de Visita Técnica (peça 2, p. 203-208 e p. 311-317), demonstram a inexecução de parcelas essenciais da obra por parte da contratada e execução em desconformidade com a prevista, o que resultou em sua falta de funcionalidade. Assim, não é possível acolher o argumento do recorrente de que a obra somente não entrou em operação devido a pequenos detalhes que deviam ter sido construídos pela sucessora do recorrente com os recursos por ele deixados em conta (peça 93, p. 5).

6.26. O recorrente questiona o fato de não ter sido avisado, para fins de acompanhamento, da visita técnica realizada em 2012.

6.27. Primeiramente, se destaca que é responsabilidade fiscalizatória do concedente o acompanhamento da execução e o exame final da prestação de contas de seus convênios (Acórdão 3443/2011 – TCU – 2ª Câmara, Ministro Relator Augusto Sherman Cavalcanti).

6.28. Em ambos relatórios a Funasa informa que houve o atendimento ao organograma de visitas ao convênio (peça 2, p. 205 e peça 2, p. 311).

6.29. Na primeira, o representante da Funasa foi acompanhado pelos técnicos responsáveis por parte da prefeitura e da empresa (peça 2, p. 205). A segunda foi acompanhada pelo funcionário do SAAE e responsável para operar o Sistema (peça 2, p. 313). Desse modo, não houve cerceamento de defesa.

6.30. O recorrente afirma que a Funasa reconheceu a existência de um saldo de R\$ 46.154,60, além da contrapartida de R\$ 50.000,00, o que afasta a acusação de desvio de recursos públicos (peça 93, p. 6).

6.31. No presente processo, a glosa do débito não se deu em razão do desvio de recursos públicos, mas sim em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos em face da não consecução dos objetivos pactuados por meio do Convênio 1437/2006, tendo por objeto a execução do Sistema de Abastecimento de Água, no povoado Pau Deitado, o qual não entrou em funcionamento.

6.32. Por fim, se destaca que para efeito de cálculo do débito foi considerada a devolução do saldo remanescente, bem como o percentual sobre o valor da contrapartida aportada, consoante destacado pelo Ministro Relator em seu Voto (peça 91, p. 2):

Quanto ao valor do débito, tendo em vista que o Município de Paço do Lumiar/MA aportou somente R\$ 40.000,00 (peça 2, p. 283) dos R\$ 50.000,00 de contrapartida previstos, corriji o cálculo para que fosse realizado aplicando-se o percentual de 96,15% ao que foi pago à empresa contratada, correspondente à real proporção dos recursos federais.

Ressaltei que foram devolvidos o produto da aplicação financeira dos recursos e o saldo remanescente na conta do convênio, em 18/2/2011 (GRU à peça 2, p. 301), de forma que essas parcelas foram excluídas no cálculo.

6.33. A discussão acerca do montante aplicado em sua gestão, que segundo o recorrente foi questionado perante o TCE/MA, não afasta a irregularidade atinente à ausência de funcionalidade da obra.

### **Ausência de responsabilidade**

7. O Sr. Gilberto Silva da Cunha Santos Aroso diz que não pode ser responsabilizado, pois efetuou a prestação de contas parcial (em 14/5/2010) e deixou recursos suficientes para a conclusão da obra na gestão da sucessora, no valor de R\$ 281.224,15 (peça 93, p. 5).

7.1. Questiona o destino dos recursos deixados pelo recorrente e alega que a tentativa de impor ao recorrente a devolução das duas primeiras parcelas do convênio, no valor de R\$ 400.000,00 cada, totalizando R\$ 800.000,00, e impor à sua sucessora o restante, ou seja, R\$ 200.000,00, não tem justificativa plausível nos autos (peça 93, p. 5).

7.2. Recorda que a vigência do convênio se estendeu pela gestão da sucessora e esta teria a responsabilidade pela prestação de contas final (peça 93, p. 7). Diz que a Sra. Glorismar Rosa Venâncio, mesmo recebendo a Notificação 001648 – Core/MA, de 4 de setembro de 2009, pela qual lhe foi informado que o prazo da prestação de contas havia encerrado em 1 de agosto de 2009, não adotou nenhuma providência (peça 93, p. 7).

7.3. Alega que a sucessora foi a responsável pela deterioração da obra, tendo-se em vista que a obra foi deixada praticamente pronta no final de 2008, faltando apenas os serviços necessários para a sua entrada em funcionamento. As deteriorações verificadas em novembro de 2012 são de responsabilidade da sucessora do recorrente, bem como a Funasa, que também tem deveres estabelecidos no convênio, não agiram com a devida acuidade e interesse pela coisa pública (peça 93, p. 6).

7.4. Diz que tentou de todas as formas concluir o objeto do convênio ainda dentro do seu mandato, para poder apresentar a prestação de contas final, sendo derrotado pela burocracia, pois, quando da apresentação da prestação de contas parcial, a Funasa não foi célere na sua análise, vindo a expedir notificação acerca de algumas impropriedades que deveriam ser sanadas 11 meses após o término do seu mandato. Nesse período, a execução do objeto do convênio ficou prejudicada, gerando a demora para a liberação da 3ª parcela do convênio (peça 93, p. 7).

7.5. Segundo o recorrente, cabia à Funasa analisar a segunda prestação de contas parcial apresentada pelo recorrente, e exigir da sua sucessora, a Sra. Glorismar Rosa Venâncio, a prestação de contas final, isentando este de qualquer devolução de recurso (peça 93, p. 8).

7.6. Afirma que não foi nem mesmo notificado da análise da segunda prestação de contas parcial. A sua intervenção no sentido de providenciar a prestação de contas parcial até dezembro de 2008 ocorreu após diligenciar junto à Funasa para saber da tramitação das prestações de contas de convênios sob sua responsabilidade, sendo surpreendido com a ausência da prestação de contas do convênio objeto desta Tomada de Contas Especial (peça 98, p. 8).

7.7. Invoca o Despacho 351/2019 Secov-MA, datado de 25/06/2019 (cópia em anexo), no qual a própria Funasa sugere que seja revista a atribuição de responsabilidade do ex-gestor, o senhor Gilberto Silva da Cunha Aroso, considerando que, segundo a manifestação da área técnica, o mesmo construiu no seu mandato 80,58%, compatível com os recursos liberados durante a sua gestão, alcançando a execução parcial do objeto (peça 98, p. 8).

### **Análise**

7.8. O Sr. Gilberto Silva da Cunha Aroso (gestão 2005-2008) foi o signatário do termo de Convênio 1437/2006, em 20/6/2006 (peça 2, p. 39), bem como do contrato foi assinado em 12/3/2007 entre a empresa e o ex-gestor (peça 2, p. 181-187) para a execução da obra relativa ao sistema.

7.9. As três parcelas dos recursos – R\$ 400.000,00; R\$ 400.000,00 e R\$ 200.000,00, totalizando R\$ 1.000.000,00 - foram liberadas em seu mandato, peça 1, p. 180, 182 e 184.

7.10. A vigência do ajuste, de 20/6/2006 a 5/6/2009 (peça 1, p. 126), alcançou a gestão da prefeita sucessora, Sra. Glorismar Rosa Venâncio (gestão 2009-2012).

7.11. Dos extratos bancários da conta específica do convênio, bem como da relação de pagamentos efetuados à empresa contratada, Construtora Nobres Ltda. (atual Construtora Majestade Ltda.), anexos à prestação de contas final (peça 2, p. 149-161, 285 e 293-303), infere-se que tais valores foram movimentados em ambas as gestões dos prefeitos supramencionados (conforme se observa da relação de pagamentos peça 2, p. 285):

| <b>Nota Fiscal</b> | <b>Data do Pagamento</b> | <b>Valor (R\$)</b>  |
|--------------------|--------------------------|---------------------|
| 129                | 19/4/2007                | 351.805,29          |
| 150                | 21/6/2007                | 194.274,56          |
| 165                | 1/10/2007                | 245.408,47          |
| 363                | 6/1/2009                 | 170.417,70          |
| 389                | 7/5/2009                 | 54.499,79           |
| 389                | 12/5/2009                | 1.112,23            |
| <b>Total</b>       |                          | <b>1.017.518,04</b> |

7.12. Denota-se que as notas fiscais 129, 150 e 165 foram pagas durante a gestão do Sr. Gilberto Silva da Cunha Aroso, totalizando o importe de R\$ 791.488,32; e as notas fiscais 363 e 389 foram pagas durante a gestão da Sra. Glorismar Rosa Venâncio, no valor de R\$ 226.029,72.

7.13. Desse modo, ambos prefeitos geriram recursos e apresentaram prestação de contas. Veja-se que o débito solidário com a empresa atribuído aos responsáveis considerou os montantes por eles geridos e a glosa correspondeu ao valor total utilizado em razão da não funcionalidade do objeto executado.

7.14. De fato, houve a prestação de contas parcial pelo ex-gestor aprovada pelo Parecer Financeiro 85/2008 (peça 2, p. 227-229).

7.15. Veja-se que o próprio expediente acima mencionado alerta a necessidade de supervisão *in loco*, visto que a referida aprovação se ateve somente à parte documental (peça 2, p. 229). Ademais, conforme ressaltado, a aprovação da prestação de contas parcial a que se refere o gestor é mera condição para a liberação da parcela subsequente.

7.16. Nas manifestações posteriores, a Funasa, por meio dos Pareceres Financeiros 009/2013, de 6/2/2013 (peça 2, p. 337-339), 103/2013, de 18/9/2013 (peça 1, p. 62-64) e 85/2015, de 1/6/2015 (peça 1, p. 96-98) notificou os responsáveis e entendeu que não houve o atendimento da finalidade do convênio.

7.17. Conforme já mencionado, os relatórios de visita técnica, um realizado na gestão do recorrente e o outro na gestão da sucessora (peça 2, p. 203-208 e p. 311-317), demonstram a execução da obra em desconformidade com o previsto bem como a inexecução de parcelas essenciais da obra por parte da contratada, o que resultou em sua falta de funcionalidade.

7.18. Foi apurado, desde a gestão do recorrente, consoante relatório de visita técnica realizada em 2008, que a obra não estava sendo executada com qualidade e em desacordo com os projetos (peça 2, p. 203). A conclusão da ausência de funcionalidade somente foi possível após o fim da vigência do ajuste, por meio da visita técnica em 2012 e da análise da prestação de contas final, não havendo que se falar que a falta de funcionalidade decorreu de falhas formais e deteriorações na obra.

7.19. Dessa forma, ambos gestores contribuíram para a ocorrência da irregularidade não devendo ser acatado o argumento de que a responsabilidade deve recair apenas na Sra. Glorismar Rosa Venâncio.

7.20. No que toca à alegação de que a Funasa retardou a execução da obra, rememora-se que a liberação das três parcelas dos recursos – R\$ 400.000,00; R\$ 400.000,00 e R\$ 200.000,00, totalizando R\$ 1.000.000,00 ocorreram durante o mandato do recorrente, peça 1, p. 180,182 e 184. Em decorrência do atraso na liberação dos recursos houve a prorrogação *ex officio* do convênio (peça 2, p. 113).

7.21. Veja-se que o recorrente não foi responsabilizado pela não conclusão da obra, mas sim pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, cuja execução em desconformidade com os projetos contribuiu para a ausência de funcionalidade.

7.22. Nesta oportunidade o recorrente agrega aos autos cópia do Despacho 351/2019 Secov-MA, datado de 25/06/2019, no qual a Funasa sugere (peça 93, p. 11):

que seja revista a atribuição de responsabilidade do ex-gestor, o senhor Gilberto Silva da Cunha Aroso, considerando que, segundo a manifestação da área técnica, o mesmo construiu no seu mandato 80,58%, compatível com os recursos liberados durante a sua gestão, alcançando a execução parcial do objeto. Os objetivos não foram alcançados em virtude da execução irregular da ex-gestora, a senhora Glorismar Rosa Venâncio, recebedora dos recursos da última parcela, comprovado pela área técnica competente.

7.23. Também foram tecidos os seguintes considerandos:

Despacho nº 84/2018-DIESP: "Considerando o Requerimento do ex-gestor do município de Paço do Lumiar no período de 01/01/2005 a 31/12/2008, Sr Gilberto S. da Cunha Santos Aroso, de 01/11/2018, onde reitera a solicitação contida na sua Manifestação à Notificação 186/2013/SOPRE/SECON/ SUEST-MA referente à Tomada de Contas do convênio 1437/06 e protocolada na FUNASA em 02/09/2013, e, **considerando ainda o Despacho nº 083/2018/DIESP, do Engº Antonio Pádua de Souza, que confirma o percentual de execução física das obras do convênio em 80,58% sem contemplar etapa útil.** Assim, encaminho o processo ao SOAPO/MA e sugiro o envio do mesmo ao Tomador de Contas para reavaliação da responsabilidade de devolução dos recursos públicos ao Tesouro Nacional, visto que **o ex-gestor em pauta, executou as referidas obras em equivalência ao total de recursos repassados ao município durante seu mandato e de acordo com o projeto técnico aprovado, fatos estes que proporcionaram a liberação da última parcela dos recursos previstos**, em 08/10/2008, além de que a vigência do convênio só expirou em 05/06/2009, já na gestão municipal subsequente, a qual se eximiu de concluir as obras em andamento que possibilitariam o funcionamento do sistema de abastecimento de água conforme previsto, como também não apresentou a prestação de contas final para o encerramento do convênio".(grifos acrescidos)

7.24. Observa-se que a sugestão de revisão da responsabilidade do recorrente se deu em razão de ter sido verificado que “o mesmo construiu **no seu mandato 80,58%**, compatível com os recursos liberados durante a sua gestão” e que “os objetivos não foram alcançados em virtude da execução irregular da ex-gestora, a senhora Glorismar Rosa Venâncio, recebedora dos recursos da última parcela”.

7.25. Tal percentual se coaduna com aquele verificado na visita técnica de 2012, consoante parecer técnico final (peça 2, p. 329), após o fim da vigência do convênio, o que levaria à conclusão de que a obra teria ficado paralisada após a gestão do recorrente, visto que o percentual de 80,58% corresponderia aquele executado pelo recorrente durante a sua gestão.

7.26. Entretanto, tal verificação não corresponde às evidências contidas nos autos. Ressalta-se que os relatórios de visita técnica, bem como pareceres técnicos foram elaborados pelo Engenheiro Antonio Pádua de Souza.

- 7.27. O relatório de visita técnica de 2012 fez as seguintes verificações (peça 2, p. 311):
- a) a execução do convênio não estava de acordo com o plano de trabalho;
  - b) a obra não foi executada com qualidade;
  - c) a execução da obra não estava de acordo com os projetos e as especificações técnicas.
- 7.28. A conclusão contida no Parecer Técnico Final foi de que (peça 2, p. 317):
- o Sistema de Abastecimento de Água implantado no povoado Pau Deitado nunca operou visto que o poço construído denominado PT-05 está parado sem equipamento de recalque, sem interligação ao reservatório e encontra-se em estado de abandono na área de locação. Quanto aos outros poços PT-01 e PT-04 existentes previstos para compor a etapa CAPTAÇÃO do sistema com a finalidade de suprirem a vazão requerida destinada ao horizonte do projeto, informo que também não foram interligados ao reservatório. Desta forma o objeto do convênio, mediante a situação em que se encontram o sistema implantado, informo que não foi atingido.
- 7.29. Desse modo, a despeito de ter sido reconhecida a execução física das obras do convênio em 80,58%, conforme ressaltado pelo relatório de visita técnica *“o objeto pactuado não foi cumprido, pois o sistema nunca entrou em operação. O poço construído nunca operou, os outros dois continuam injetando direto na rede existente antes implantação do projeto. O reservatório com suas instalações hidráulicas também nunca entrou em carga, por conseguinte a rede executada continua vazia sem nenhuma utilidade.”* (peça 2, p. 335).
- 7.30. Portanto, as evidências contidas nos autos demonstram que houve realização parcial da obra, em desacordo com o plano de trabalho, projetos e especificações técnicas, o que resultou na ausência de funcionalidade. A informação constante do Despacho 351/2019 Secov-MA, que destacou o percentual da obra realizado, mas não contemplou etapa útil, não tem condão de modificar o entendimento deste Tribunal acerca da responsabilização do recorrente.

## **CONCLUSÃO**

8. Primeiramente, não se verifica a ocorrência da prescrição, qualquer que seja o regime adotado (Código Civil e Lei 9.873/1999).
- 8.1. Não houve a regular comprovação da utilização dos recursos públicos, pois os dois Relatórios de Visita Técnica (peça 2, p. 203-208 e p. 311-317) demonstram a inexecução de parcelas essenciais da obra por parte da contratada e execução em desconformidade com a prevista, o que resultou em sua falta de funcionalidade.
- 8.2. Por fim, restou configurado que o recorrente contribuiu para a ausência de funcionalidade da obra já executada.

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

9. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise do recurso de reconsideração interposto por Gilberto Silva da Cunha Santos Aroso contra o Acórdão 3977/2019-TCU-1ª Câmara, propondo-se, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992;
- I – conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;
  - II – dar ciência da deliberação que vier a ser adotada ao recorrente e aos demais interessados.

TCU/Secretaria de Recursos, em 17 de setembro de 2020.

*(assinado eletronicamente)*

**Andréa Rabelo de Castro**  
**Auditora Federal de Controle Externo**  
**Matrícula 5655-3**